



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: JOSÉ JANENE PPD PR

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COM. DE ECON., IND. E COM.; DE FIN. E TRIB.; E DE CONST. E JUST. E DE
DAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Economia, Ind. e Comércio, em 07 de junho de 1995.

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	7/6/95
CEIC	02/06/99
CFT	30/11/99
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	22/8/95
CEIC	16/06/99
CFT	27/03/00
_____	____/____/____
_____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Francisco Horta Comissão de Economia, Ind. e Comércio Em 22/8/95 Ass.: [Assinatura] Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Julio Redecker e João Maranhão Comissão de Economia, Ind. e Comércio Em 1/11/95 Ass.: VISTA CONJUNTA Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Odacir Klein (REDIST.) Comissão de Economia, Ind. e Comércio Em 2/12/98 Ass.: [Assinatura] Pres.

A(o) Sr(a). Deputado(a): MUCIO SA Comissão DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO Em 11/06/99 Ass.: [Assinatura] Pres.

A(o) Sr(a). Deputado(a): Edinho Bez Comissão [Assinatura] Em 15/12/99 Ass.: [Assinatura] Pres.

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente

DE 1995

PROJETO DE LEI Nº 519

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1995

(DO SR. JOSÉ JANENE)



Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 25/05/95 Presidente

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1995.
(Do Sr. José Janene)

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art. 5º A intervenção será executada por um Conselho Interventor, que obedecerá à seguinte composição :

- a) um representante nomeado pelo Banco Central do Brasil;
- b) um representante escolhido dentre os dez maiores depositantes da instituição sob intervenção, desde que possua ilibada reputação e possua capacidade civil;
- c) um representante escolhido dentre os dez maiores investidores, compreendida aqui qualquer modalidade de investimento, da instituição sob intervenção e que possua os mesmos requisitos exigidos na alínea "b" deste artigo.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do Conselho Interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da instituição, admissão ou demissão de pessoal.



§ 2º Todos os membros do Conselho Interventor responderão, solidariamente, pelos atos ilícitos e lesivos ao patrimônio da Instituição.

§ 3º O representante nomeado pelo Banco Central do Brasil irá presidir o Conselho Interventor, cabendo-lhe todas as atribuições administrativas, sendo que suas decisões estarão condicionadas à unanimidade expressa dos demais membros do Conselho Interventor.

§ 4º Sem prejuízo das demais ações penais e cíveis previstas em Lei, todos os membros do Conselho Interventor estarão sujeitos, no que couber, à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. "

Art. 2º As atribuições do Interventor definidas na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, serão exercidas, doravante, pelo Conselho Interventor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.024, de 13.03.74, nasceu ainda sob um regime anti-democrático e, talvez por isto, tenha se baseado unicamente no sistema burocrático de funcionamento das instituições, que concedia plenos poderes ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil. Na verdade, esta outorga concedida ao Banco Central do Brasil, que investido em poderes extraordinariamente elásticos, continha características intervencionistas inadmissíveis num sistema democrático.

O sistema intervencionista praticado pelo BACEN quando da liquidação das instituições financeiras, amparado na Lei nº 6.024/74, mostra-se de uma violência desrespeitosa a todo o princípio legal "do contraditório" (consagrado no direito comum inglês, como "due process of law"). Segundo este princípio, a entidade ou o cidadão atingido pelo ato legal tem a possibilidade de alegar o contraditório em sua defesa. Diferentemente, no texto legal vigente, o BACEN impõe, de imediato, a intervenção sobre a instituição, não lhe permitindo opor qualquer contraditório. Atualmente, o BACEN nomeia um interventor, normalmente funcionário de carreira de seus quadros, que investido numa função plenipotenciária, pratica atos de gestão e até de alienação de ativos da instituição sob intervenção.

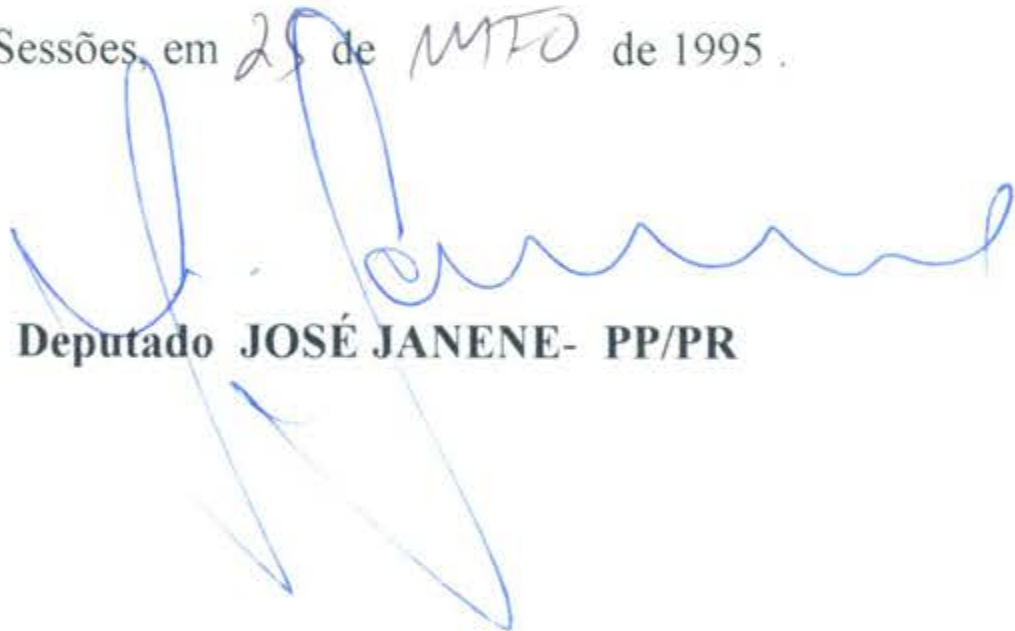


Muitas vezes, a publicidade dos atos do interventor é seriamente questionada. Em vários episódios recentes, até mesmo em bancos estaduais, temos presenciado condutas irregulares desses interventores serem acobertadas, sendo que a notícia só vem a público tardiamente, já tendo provocado seus efeitos danosos à sociedade e ao patrimônio da instituição.

Pretende-se neste projeto oferecer uma importante alteração nessa poderosa faculdade concedida ao BACEN, diante dos processos de intervenção nas instituições financeiras. Com a criação do Conselho Interventor e a extinção da figura do "interventor", passamos a contar com a valiosa formação de um colegiado, que terá, como missão primordial, a preocupação com a integridade, lisura e agilidade da administração temporária. A presença de representantes legítimos de duas classes credoras da instituição financeira permitirá um controle mais eficaz e condizente com a transparência e publicidade que devem caracterizar todo processo de intervenção.

Diante do exposto, oferecemos estas alterações substanciais na Lei nº 6.024/74, rogando aos ilustres Pares que atentem para a importância deste tema e decidam, data vênia, pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de MTO de 1995.


Deputado JOSÉ JANENE- PP/PR

50406900.191



LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 (*)

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

- Com a revogação do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passou a cuidar da matéria a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas), em seus arts. 208 e 209.
- Vide Súmula 49 do TFR.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO

Seção I Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a riscos os seus credores;



II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

- *Liquidação das sociedades: arts. 208 e 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas).*

Art. 3º A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a 6 (seis) meses, o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado, uma única vez, até o máximo de outros 6 (seis) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

.....

.....



LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (*)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 18 de junho de 1986. Prisão temporária por casos de crimes contra o sistema financeiro: Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.



Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (VETADO) juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 13. Desviar (VETADO) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:



Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (VETADO) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (VETADO) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedades cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:



Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO.)

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invoca-



do como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (VETADO.)

§ 1º (VETADO.)

§ 2º (VETADO.)

§ 3º (VETADO.)

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 519/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1.995

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências”.

Autor: Deputado **JOSÉ JANENE**

Relator: Deputado **FRANCISCO HORTA**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado José Janene apresentou o Projeto de Lei 519/95, que visa alterar o art. 5º da Lei nº 6.024 de 13 de março de 1.974.

O ilustre Deputado Francisco Horta, tendo sido designado Relator do Projeto, apresentou parecer favorável, acompanhado de duas emendas que oferece, com o qual concorri no em meu pedido de vista.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela oportunidade de apreciação da matéria, pela Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende substituir a figura de interventor por um Conselho Interventor, composto por um representante nomeado pelo Banco Central do Brasil, um representante escolhido entre os dez maiores depositantes da instituição sob intervenção, e um representante escolhido dentre os seus dez maiores investidores.

Os atos do Conselho Interventor, desde que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da instituição, admissão ou demissão de pessoal, dependerão da prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os membros do Conselho Interventor responderão solidariamente pelos atos ilícitos e lesivos ao patrimônio da instituição, ficando também sujeitos, no que couber, à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1.996.

A proposição ainda tenciona fazer com que o representante nomeado pelo Banco Central do Brasil presida o Conselho Interventor, cabendo-lhe todas as atribuições administrativas, sendo que suas decisões estarão condicionadas à unanimidade expressa dos demais membros do conselho.

A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ao cuidar de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, adquiriu, por força do "caput" do art. 192 da Carta Magna, o "status" da lei complementar. Assim, mero projeto de lei não se apresenta como o veículo adequado para tratar do assunto.

Além disso, de acordo com o referido dispositivo constitucional, deve ser uma a lei complementar que irá reger o sistema financeiro nacional. Esse entendimento, a propósito, já foi proclamado pela Corte Suprema, através do voto condutor do eminente Ministro Sidney Sanches, ao ser julgada a ADIN 493. Não deve ocorrer, portanto, a multiplicação de preceitos das leis extravagantes que atualmente regulam o sistema em questão.

Inobstante tais considerações, é importante frisar que não compete a esta Comissão analisar os pressupostos de constitucionalidade, mas tão somente examinar os aspectos de mérito que lhe digam respeito.

Convém dizer nesse sentido, pois, que a proposta poderá inviabilizar qualquer tentativa razoável de administração.

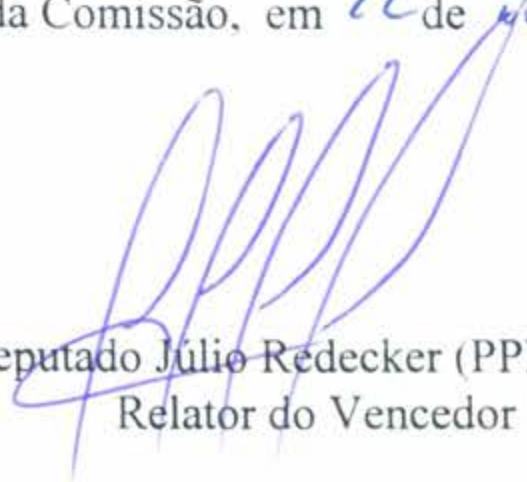
Primeiro, porque não esclarece como a intervenção será executada até que sejam escolhidos todos os representantes do Conselho Interventor.

E depois, porque haverá uma morosidade enorme nos atos ordinários da instituição, prejudicando gravemente sua rotina, se o exercício das atribuições administrativas depender sempre de decisões colegiadas.

De qualquer modo, o que parece mais ponderado é encaminhar este projeto de lei à Comissão Especial do Sistema Financeiro, para que seja apreciado juntamente com os demais que versam sobre matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Diante dos argumentos aqui expedidos, torna-se relevante a apreciação da matéria pela referida Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.


Deputado Júlio Redecker (PPB/RS)
Relator do Vencedor

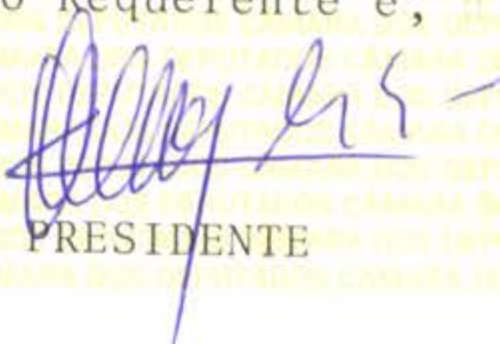


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício Pres nº 34/96

Brasília, 27 de fevereiro de 1996

Defiro. Encaminhe-se o PL. nº 519/95 à
Comissão Especial do Sistema Financeiro
Nacional. Oficie-se ao Requerente e,
após, publique-se.
Em 13 / 03 / 96


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei nº 519/95, de autoria do Deputado José Janene, que "dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que 'dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências", distribuído a esta Comissão, nos termos do parecer vencedor do Deputado Júlio Redecker, cópia em anexo, aprovado unanimemente na reunião do dia 22/11/95, para a apreciação da Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei em trâmite nesta Casa que versam sobre as matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente

Exmº. Sr.
Deputado **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 73 Caixa: 24

PL Nº 519/1995

16

C. CH. TA. M. - GERAL DA M. TA. M.	
P. 1 - 16	
C. TA. M. - Presidência	Nº 488
C. TA. M. - OS 103/96	Nº 16100
C. TA. M. - Sandra	Ponto: 5594

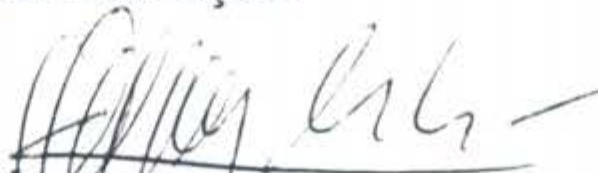
SGM/P nº 123

Brasília, 13 de março de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 34/96, de 27 de fevereiro de 1996, a propósito do pedido de encaminhamento do Projeto de Lei nº 519/95, que "dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que 'dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências'", à **Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei em trâmite nesta Casa que versam sobre as matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal**, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUIS EDUARDO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

N E S T A

1241478

RECEBI O ORIGINAL	
em _____/_____/_____	às _____ hs.
Nome: _____	
Pelo: _____	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25/06/97

PRESIDENTE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR OS PROJETOS DE LEI, EM TRÂMITE NESTA CASA, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIAS RELATIVAS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, REGULAMENTADORAS DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Of. 41/97 - Presidência

Brasília, 27 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Em face do encaminhamento a este Órgão Técnico dos Projetos de Lei Ordinária 519/95, 896/95 e 2.078/96, tomamos a liberdade de devolvê-los a V.Exa. com o propósito de sua redistribuição às Comissões Competentes.

Esclarecemos estar o nosso entendimento embasado no próprio Ato da Presidência que constituiu a Comissão Especial, lavrado nos seguintes termos: *verbis*:

"O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide constituir Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional, **regulamentadoras do art. 192 da Constituição Federal.**"

Salvo o melhor juízo de V.Exa, a parte grifada é limitadora para a Comissão Especial, vez que o art. 192 da Constituição Federal exige lei complementar para a sua regulamentação. *verbis*:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:"

Tal providência torna-se necessária em face de se dar coerência à apreciação das matérias neste âmbito, pois as matérias em tela divergem, no seu rito processual, do instituto legal necessário e precípuo, imposto pelo próprio texto constitucional para a sua regulamentação.

Atenciosamente,

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

Lote: 73

Caixa: 24

PL N° 519/1995

18

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
Presidência n.º 2132/91 - I	
ata: 04/06/97	Hora:
Ass.: Juf	Ponto: 5254

SGM/P nº 555

Brasília, 25 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 41/97, de 27 de maio de 1997, referente à devolução dos Projetos de Lei nºs 519/95, 896/95 e 2.078/96, pelas razões que especifica, informo a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, determinei o retorno das proposições referidas às Comissões permanentes indicadas no despacho inicial de distribuição.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GONZAGA MOTA**

Presidente da Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao sistema financeiro nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal.

N E S T A

SGM/P nº 556

Brasília, 23 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Reporto-me aos Ofícios nºs 140/96 e 009/97, dessa Comissão, que solicitaram, respectivamente, o encaminhamento dos Projetos de Lei nºs 2.078/96, que *dispõe sobre o funcionamento dos intermediários financeiros estrangeiros e dá outras providências*, e 896/95, que *acrescenta parágrafo ao artigo 100 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, à Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao sistema financeiro nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal.

Encaminho em devolução a Vossa Excelência as proposições em apreço, tendo em vista o fato de o Presidente da Comissão Especial em tela concluir pela incompetência da mesma em apreciá-las, em virtude de o objeto do Colegiado que preside limitar-se ao exame de matérias regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal, para as quais se exige lei complementar, o que não ocorre no presente caso.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

N E S T A

Esclareço a Vossa Excelência que prevalecerá, portanto, para os Projetos de Lei nºs 896/95 e 2.078/96 a distribuição inicial, qual seja: Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), com poder conclusivo das Comissões.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

SGM/P nº 503

Brasília, 25 de junho

de 1997.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 34/96, dessa Comissão, que solicitou o encaminhamento do Projeto de Lei nº 519/95, que *dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências*, à Comissão Especial destinada a examinar os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, que versam sobre matérias relativas ao sistema financeiro nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal.

Encaminho em devolução a Vossa Excelência a proposição em apreço, tendo em vista o fato de o Presidente da Comissão Especial em tela concluir pela incompetência da mesma em apreciá-la, em virtude de o objeto do Colegiado que preside limitar-se ao exame de matérias regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal, para as quais se exige lei complementar, o que não ocorre no presente caso.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

N E S T A

Esclareço a Vossa Excelência que prevalecerá, portanto, para o Projeto de Lei nº 519/95 a distribuição inicial, qual seja: Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), com poder conclusivo das Comissões.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, com base no parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PL's 78/95, 519/95, 522/95, 566/95, 644/95 e 3515/97. Indefiro quanto aos PL's 267/95, 447/95, 520/95, 521/95, 735/95 e 3516/97, por estarem arquivados definitivamente. Oficie-se ao Requerente, e após, publique-se.

Em 14 / 05 / 99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(do Sr. José Janene)

Requerer o desarquivamento dos Projetos de Lei n.ºs. 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de 1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, de 1995, 522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735, de 1995, 3515, de 1997 e 3516, de 1997.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 202 Parágrafo 8º combinado com o art. 105, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei n.ºs 078, de 1995, 267, de 1995, 447, de 1995, 519, de 1995, 520, de 1995, 521, 1995, 522, de 1995, 566, de 1995, 644, de 1995, 735, de 1995, 03515, de 1997 e 03516, de 1997.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1999.

DEPUTADO JOSÉ JANENE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1995

Dispõe sobre alterações na Lei No. 6.024, de 13 de março de 1974, que “dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado JOSÉ JANENE

RELATOR: Deputado FRANCISCO HORTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência modifica o sistema de administração das instituições financeiras sob intervenção e liquidação extrajudicial, com a criação do Conselho Interventor e a extinção da figura do interventor do Banco Central do Brasil.

Com a formação desse colegiado, composto por um representante do Banco Central, que o presidirá, por um representante escolhido entre os dez maiores depositantes da instituição em intervenção e por um representante dos dez maiores investidores, entende o autor do projeto que o processo decisório, além de mais democrático, será mais eficiente, tendo em vista, principalmente, que as decisões serão tomadas solidária e unanimemente.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, o projeto de lei em tela apresenta mérito econômico, porquanto as decisões de um colegiado tendem a ser mais eficazes do que as individuais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

permitindo, assim, no caso específico, que os recursos patrimoniais da entidade em liquidação possam ser utilizados de forma mais eficiente no interesse da massa credora.

No intuito, porém, de aperfeiçoar o projeto em comento, estou apresentando duas emendas. A primeira, incluindo no Conselho Interventor, como representante dos pequenos e médios depositantes, um membro do Ministério Público. A segunda, estabelecendo que as decisões do referido Conselho deverão ser tomadas por maioria simples, cabendo o voto de desempate ao representante do Banco Central do Brasil.

No caso da primeira emenda, objetiva-se uma maior democratização do processo decisório, de vez que os pequenos e médios depositantes representam a maioria numérica da clientela, cujos interesses devem merecer maior atenção do Estado. A segunda tem a finalidade de evitar o engessamento das decisões, o que inevitavelmente ocorrerá com a exigência de quorum unânime.

Isto posto, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei No. 519, de 1995, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de 10 de 1995.


Deputado **FRANCISCO HORTA**
Relator

509123.00.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 519, DE 1995

Dispõe sobre alterações na Lei No. 5.024, de 13 de março de 1974, que “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências”.

EMENDA No. 1

Inclua-se, no art. 5o., a alínea “c”, com a seguinte redação, dando-se sequência ordinária às posteriores:

“Art. 5o.

c) um representante dos pequenos e médios depositantes, nomeado pelo Ministério Público”;

Sala da Comissão, em 26 de 10 de 1995.

Deputado **FRANCISCO HORTA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 519, DE 1995

Dispõe sobre as alterações na Lei No. 6.024, de 13 de março de 1974, que “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências”.

EMENDA No. 2

O § 3o. do artigo 5o. passará a ter seguinte redação:

“Art. 5o.

§ 3o. O representante nomeado pelo Banco Central do Brasil presidirá o Conselho Interventor, órgão cujas decisões deverão ser tomadas por maioria simples, cabendo o voto de desempate ao representante daquele Banco”.

Sala da Comissão, em 26 de 10 de 1995.


Deputado FRANCISCO HORTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 519, DE 1995 E SUBSTITUTIVO DO RELADOR.

Dispõe sobre alterações na Lei no. 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras dá outras providências".

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO JOÃO FASSARELA (PT-MG)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei e respectivo substitutivo alteram o sistema de administração das instituições financeiras sob intervenção e liquidação extrajudicial mediante a criação do Conselho Interventor em lugar da nomeação do interventor representante do Banco Central.

Enquanto o projeto de lei propõe que o Conselho seja composto por um representante do Banco Central, que o presidirá, e mais dois representantes, respectivamente, dos dez maiores depositantes e investidores da instituição, o substitutivo adiciona um representante dos pequenos e médios depositantes, nomeado pelo Ministério Público, bem como a disposição de que as decisões do Conselho não mais terão caráter de unanimidade, como prevê o projeto de lei, mas serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

II. VOTO

A proposição apresenta inegável mérito, qual seja o de permitir que as decisões decorrentes de intervenção ou liquidação extrajudicial de uma instituição financeira seja efetuada não mais por apenas um interventor, nomeado pelo Banco Central, mas por um

João Fassarela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

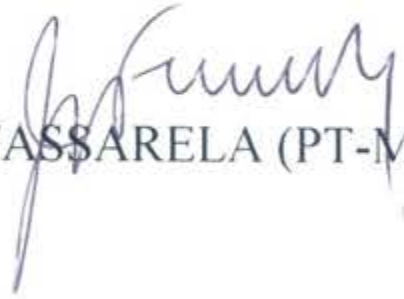
colegiado incluindo representantes das partes diretamente afetadas, os depositantes e investidores.

De fato, o modelo ainda em vigência, conforme a lei no. 6.024, de 13 de março de 1974, apresenta um caráter marcadamente autoritário e centralizador, porquanto concentra nas mãos de um representante do Banco Central todas as decisões que afetam o futuro da instituição bancária em situação pré-falimentar ou de saneamento financeiro. Sua modificação, portanto, é oportuna, embora deva ser feita por Lei Complementar no bojo da regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal, conforme Comissão já em funcionamento na Casa.

A despeito dessa providência regimental, no entanto, propomos que a emenda no. 1 do relator seja modificada para a inclusão de mais um representante dos pequenos e médios investidores a fim de que possa haver paridade na representatividade do Conselho e que, de fato, venha a ter sentido o que dispõe a emenda no. 2. Está previsto nesta o voto de desempate no Conselho por parte do representante do Banco Central, o que não ocorreria nunca se em sua composição participasse apenas um representante dos pequenos e médios depositantes.

Entendemos que aceitas nossas recomendações a matéria será sensivelmente aprimorada e terá um curso regimental mais apropriado no âmbito da Câmara dos Deputados. Esperamos que os ilustres pares apóiem nossa proposição neste VOTO EM SEPARADO.

Sala da Comissão,


JOÃO FASSARELA (PT-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 519/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA

PI Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1995

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

Autor: Deputado **JOSÉ JANENE**

Relator: Deputado **MÚCIO SÁ**

I - RELATÓRIO

A iniciativa foi originalmente distribuída, nesta Comissão, ao Deputado **FRANCISCO HORTA** para relatar a matéria, tendo este emitido parecer favorável, com duas emendas: a primeira, incluindo um representante dos pequenos e médios depositantes no Conselho Interventor de que trata a proposição; a segunda, determinando que o representante nomeado pelo Banco Central do Brasil presidirá o referido Conselho.

Por ocasião da apreciação do voto do Relator, os Deputados **JÚLIO REDECKER** e **JOÃO FASSARELA** pediram vista conjunta do projeto de lei em referência.

O Deputado **JÚLIO REDECKER**, em voto separado, manifestou-se pelo encaminhamento da proposição à Comissão Especial do Sistema Financeiro, por entender que a Lei nº 6.024/74, ao tratar de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, adquiriu, por força do **caput** do art. 192 da Constituição, o **status** de lei complementar. Além disso, é de opinião que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criação de um órgão colegiado para gestão de cada empresa em processo de liquidação extrajudicial implicaria perda de agilidade do processo decisório.

O Deputado **JOÃO FASSARELA**, em voto separado, entendeu, também, que se tratava de matéria de lei complementar, devendo, portanto, ser encaminhada àquela Comissão, com modificações na Emenda nº 1 do Relator, Deputado **FRANCISCO HORTA**, para inclusão de um representante dos pequenos e médios investidores, a fim de haver paridade de representação no citado Conselho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Comissão aprovou, nos termos do parecer vencedor do Deputado **JÚLIO REDECKER**, o encaminhamento do projeto de lei à Comissão Especial do Sistema Financeiro, tendo o Presidente da Casa deferido o pedido em 16.03.1996. Em consequência, a iniciativa foi devolvida à Coordenação de Comissões Permanentes, para cumprimento do referido despacho.

Em 27.05.1997, o então Deputado **GONZAGA MOTA**, Presidente da Comissão Especial do Sistema Financeiro, solicitou ao Presidente da Casa que o projeto de lei em exame e outros fossem devolvidos às Comissões competentes, por entender que não se revestem do rito processual determinado pelo texto constitucional.

Em razão desse despacho, que foi aceito pelo Presidente da Casa, o projeto de lei foi distribuído, nesta Comissão, para relato, ao Deputado **OSCAR KLEIN**, o qual, em 08.12.1998, o devolveu à CEIC sem parecer.

Em 26.01.1999, a proposição foi encaminhada, na forma regulamentar, para arquivamento. Em 25.06.1999, foi desarquivada a pedido de seu Autor, com base no que dispõe o art. 105 do RICD, cabendo-me a incumbência de relatar a matéria.

No prazo regulamentar, o presente projeto de lei não recebeu emendas nesta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A reapreciação da matéria evidencia, salvo melhor juízo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o assunto tratado na presente proposição deve ser objeto de projeto de lei complementar, havendo, pois, vício insanável à sua tramitação.

Por outro lado, estou de pleno acordo com o voto em separado do ilustre Deputado **JÚLIO REDECKER** de que a substituição da figura do Interventor por um Conselho Interventor poderá inviabilizar qualquer tentativa de administração da empresa em processo de liquidação, tendo em vista que a medida acarretaria grande morosidade nos atos ordinários de gestão.

Isso posto, manifesto-me contrariamente ao Projeto de Lei nº 519, de 1995.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.


Deputado **MÚCIO SÁ**
Relator

90917200136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 519/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Múcio Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 519-A, DE 1995 (DO SR. JOSÉ JANENE)

Dispõe sobre alterações na Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- voto em separado (2)
- parecer vencedor
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 519-A, DE 1995 (DO SR. JOSÉ JANENE)

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas – 1995
- parecer vencedor
- votos em separado
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/02/2000


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMERCIO

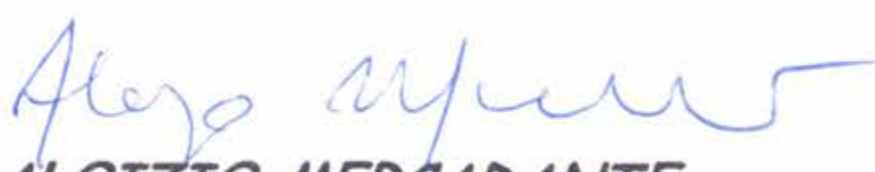
Ofício-Pres. nº 405/99 Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 519/95, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73
Caixa: 24
PL N° 519/1995
38

SETERVIA - BERAL		MPSA	
Alexandria			
OOP		518/00	
22/02/00		19 10	
Ass: JB		Pouso 5560	

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 519-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1995.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e, mais especificamente, as disposições do seu art. 5º, de modo a substituir a figura do interventor do Banco Central do Brasil nos processos de intervenção e liquidação extrajudicial por um Conselho Interventor.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu, em 26 de outubro de 1995, o primeiro parecer da lavra do ex-Deputado Francisco Horta. Naquela ocasião, a CEIC aprovou o voto em separado do Deputado Júlio Redecker, cujo parecer vencedor decidiu pelo encaminhamento do projeto de lei para a Comissão Especial que aprecia as proposições que visam regulamentar o art. 192 da Constituição Federal (Sistema Financeiro Nacional).

De fato, em 13 de março de 1996, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Luís Eduardo Magalhães, despachou favoravelmente o Ofício da Presidência da CEIC nº 34/96, de 27 de fevereiro, encaminhando o PL nº 519/95 para a Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, em 27 de maio de 1997, o então Presidente da Comissão Especial,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ex-Deputado Gonzaga Mota, enviou o Ofício nº 47/97, ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, solicitando a devolução da proposição em tela e sua redistribuição às Comissões Permanentes, alegando que a Comissão Especial, conforme seu Ato de criação e pelo mandamento do art. 192 da Constituição Federal, somente poderia apreciar proposições apresentadas na forma de lei complementar.

Finalmente, devolvido à tramitação nas Comissões Permanentes, em 17 de novembro de 1999, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 519/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Múcio Sá.

Nesta Comissão Técnica, compete-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame tem o mérito de abordar a necessidade de aperfeiçoamento da legislação que rege o sistema de intervenção e liquidação extrajudicial nas instituições financeiras, questionando principalmente os termos atuais da Lei nº 6.024, de março de 1974.

Primeiramente, queremos concordar com o autor da proposição, o ilustre Deputado José Janene quando este lembra, com propriedade na justificação do projeto, que: *"A Lei nº 6.024, de 13.03.74, nasceu ainda sob um regime anti-democrático e, talvez por isto, tenha se baseado unicamente no sistema burocrático de funcionamento das instituições, que concedia plenos poderes ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil. Na verdade, esta outorga concedida ao Banco Central do Brasil, que investido em poderes extraordinariamente elásticos, continha características intervencionistas inadmissíveis num sistema democrático."* Também, entendemos que os processos de intervenção ou liquidação extrajudicial, tais como são definidos na lei atual, não são interessantes para a sociedade brasileira, tampouco para o próprio Banco Central do Brasil.



A centralização dos regimes especiais na figura de um interventor não é condizente com o princípio da transparência que norteia a ação de uma autoridade fiscalizadora num regime democrático. Além disso, a falta de publicidade e os superpoderes que são concedidos ao interventor têm sido freqüentemente questionados por meio de várias ações judiciais impetradas contra o Banco Central por ex-banqueiros e clientes prejudicados em seus interesses no processo de intervenção ou liquidação extrajudicial.

O Projeto de Lei nº 519/95 prefere simplesmente alterar a Lei nº 6.024/74, criando a figura do Conselho Interventor, como forma de substituir o "poderoso" interventor, além de instituir a representação de um membro dos dez maiores depositantes e outro dos dez maiores investidores da instituição sob intervenção do Banco Central do Brasil.

Como já dissemos acima, o autor teve o mérito de suscitar a discussão da matéria, porém, a nosso ver, de forma equivocada, uma vez que advogamos, como solução definitiva para o aprimoramento da lei, a total remodelação do instituto da intervenção e da liquidação extrajudicial. Nossa idéia considera, especialmente, a proposição de uma nova figura jurídica, que vem a ser a liquidação judicial das instituições financeiras, nos moldes do que vem sendo discutido na Comissão Especial desta Casa que estuda modificações na atual Lei de Falências. Acreditamos que o crivo do Poder Judiciário deverá conferir maior transparência e publicidade dos atos praticados num regime de liquidação, além de garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa das partes.

Isto tudo posto, a despeito do aspecto formal de a proposição não ter sido apresentada como projeto de lei **complementar**, que certamente será apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, entendemos que a proposição não deva prosperar por conter uma alternativa paliativa para o problema, que, por sua vez, também não reflete uma solução eficaz e convincente para uma necessária reformulação dos regimes especiais das instituições financeiras em nosso País.

De acordo com o Regimento Interno e com a Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que



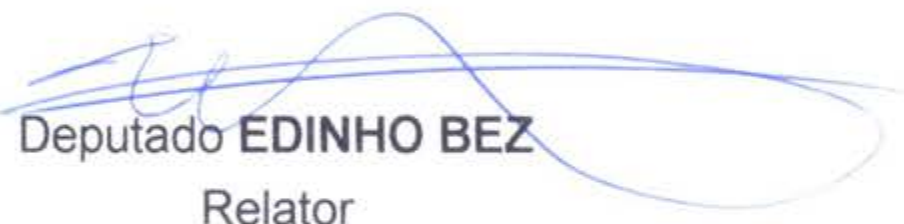
CÂMARA DOS DEPUTADOS

"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária".

Analisando o projeto apresentado, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 519, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.


Deputado **EDINHO BEZ**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 519-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 519-A/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 519-B, DE 1995
(DO SR. JOSÉ JANENE)**

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. MÚCIO SÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. EDINHO BEZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 03/08/95*

S U M Á R I O

I – PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer vencedor
- votos em separado
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 519-B, DE 1995

(DO SR. JOSÉ JANENE)

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MÚCIO SÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. EDINHO BEZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer vencedor
- votos em separado
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. n° 106 /01. CFT
Publique-se.
Em 08/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3113 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 106/2001

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 519-A/95 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73
Caixa: 24
PL Nº 519/1995
48

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	TRAVE
Orgão	C. C. P. N.º 2344/01
Data:	08/08/01 Hora: 14:15
Ass.:	Ponto: 2751

Coordenação de Comissões Permanentes .

PROJETO DE LEI Nº 519, de 1995

José Janene

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências".

DESPACHO: 25/05/1995 - CEIC - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ry ry - encm.

ORDINÁRIA

07/06/1995 - À publicação

07/06/1995 - À CEIC

24/08/1995 - Solicitada a emissão de novos avulsos por terem saído com incorreções (erro da Gráfica. Foi omitido a 1ª folha do projeto).

07/06/1995 - Entrada na Comissão

22/08/1995 - Distribuído ao Relator, Dep. Francisco Horta

22/08/1995 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao Projeto

31/08/1995 - Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas

31/08/1995 - Encaminhado ao Relator

26/10/1995 - Parecer favorável, com emendas, do Relator, Dep.

___/___/___ - Francisco Horta. Aguardando reunião.

01/11/1995 - Vista conjunta aos Deputados Júlio Redecker e João Fassarella

20/11/1995 - Vista conjunta: o Dep. Júlio Redecker apresentou voto em separado pelo encaminhamento da proposição à Comissão Especial do Sistema Financeiro e o Deputado João Fassarella apresentou voto em separado pelo encaminhamento da proposição à Comissão Especial do Sistema Financeiro, sugerindo também alterações nas emendas apresentadas pelo Relator (emenda nº1).

22/11/1995 - Rejeição do Parecer favorável, com emendas, do Relator, Dep. FRANCISCO HORTA. Aprovação do parecer do Dep. JÚLIO REDECKER, para que a proposição seja encaminhada à Comissão Especial Destinada a examinar os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa que versam sobre as matérias relativas ao Sistema Financeiro Nacional, regulamentadoras do artigo 192 da Constituição Federal, contra os votos dos Deputados FRANCISCO HORTA, primitivo Relator, NELSON OTOCH, MAGNO BACELAR e ROBERTO FONTES.

05/02/1996 - Ofício nº 34/96, à Presidência da CD, comunicando a aprovação do Parecer do Relator, Dep. JÚLIO REDECKER, pelo encaminhamento da proposição à Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional. Aguarda deferimento.

13/03/1996 - Deferido Of. 34/96, solicitando o encaminhamento deste à Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional.

18/03/1996 - À CEIC o Memo 50/96-CCP, solicitando a devolução deste.

21/03/1996 - À Comissão Especial (Sistema Financeiro Nacional).

21/03/1996 - Enviado à CCP para posterior encaminhamento à Comissão Especial do Sistema Financeiro Nacional.

25/06/1997 - Of. 41/97 - Presidência (Comissão Especial - SFN) - solicita a redistribuição deste às Comissões Competentes. DESPACHO:

___/___/___ - 0.896/95 e PL/-2.078/96 ao exame das Comissões Permanentes indicadas no despacho inicial de distribuição.

30/06/1997 - À CCT o Memo 138/97 solicitando a devolução deste.

10/07/1997 - À CEIC

25/06/1997 - Ofício da SGM nº 568/97 - devolvendo o projeto à CEIC, tendo em vista o fato de o Presidente da Comissão Especial concluir pela incompetência da mesma em apreciá-lo. Aguardando redistribuição.

02/12/1998 - Redistribuído ao Relator, Dep. Odacir Klein.

08/12/1998 - Devolvido pelo Relator, Dep. Odacir Klein, sem parecer.

26/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivamento.

03/02/1999 - Ao arquivo - Guia 112/99 - processos original e de tramitação.

17/05/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando a devolução deste.

01/06/1999 - Ao Arquivo o mem. 131/99, solicitando a devolução deste.

02/06/1999 - À CEIC.

11/06/1999 - Distribuído ao Dep. Múcio Sá

16/06/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto

22/06/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas

21/09/1999 - Parecer contrário do relator, Dep. Múcio Sá

___/___/___ - Rejeitado unanimemente o projeto, nos termos do parecer do relator

01/12/1999 - Encaminhado à CFT

01/12/1999 - Saída da Comissão

30/11/1999 - Entrada na Comissão

22/02/2000 - LETRA A: À publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas 1995, parecer vencedor, votos em separado, termo de recebimento de emendas 1999, parecer do relator e parecer da comissão.

15/12/1999 - Distribuído Ao Sr. Deputado EDINHO BEZ

31/01/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição

07/06/2001 - Devolução à CCP - SIM -

07/06/2001 - DCD - LETRA B

~~02/08/2001 - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL~~

08/08/01

Encerramento

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00519 de 1995****Autor(es):**

JOSE JANENE (PPB - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 6024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

INSTITUIDO O CONSELHO INTERVENTOR.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, EXECUÇÃO, CONSELHO, INTERVENTOR, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, NOMEAÇÃO, (BACEN), DEPOSITANTE, INVESTIMENTO, EXIGENCIA, AUTORIZAÇÃO, BANCO OFICIAL, ATO, AUMENTO, PATRIMONIO, ADMISSÃO, DEMISSÃO, PESSOAL, RESPONSABILIDADE SOLIDARIA, ATO ILICITO, LESÃO, ENTIDADE, COMPETENCIA ADMINISTRATIVA.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 006024 de 1974
LEI 007492 de 1986

Despacho Atual:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
31 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP EDINHO BEZ, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

25 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE JANENE.

07 06 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

07 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 03 08 95 PAG 15538 COL 01.

07 06 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CEIC.

22 08 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 22 08 95 PAG 19174 COL 02.

22 08 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP FRANCISCO HORTA. DCN1 23 08 95 PAG 19399 COL 01.

31 08 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

26 10 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FRANCISCO HORTA, COM EMENDAS.

01 11 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

VISTA CONJUNTA AOS DEP JULIO REDECKER E JOÃO FASSARELLA. DCN1 07 11 95 PAG 4527 COL 01.

20 11 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELOS DEP JULIO REDECKER E JOÃO FASSARELLA. O DEP JULIO REDECKER, APRESENTOU VOTO EM SEPARADO PELO ENCAMINHAMENTO DESTES A COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA FINANCEIRO; E O DEP JOÃO FASSARELLA, APRESENTOU VOTO EM SEPARADO PELO ENCAMINHAMENTO DESTES A COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA FINANCEIRO, SUGERINDO TAMBEM ALTERAÇÕES NA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR. DCD 30 11 95 PAG 7357 COL 02.

22 11 1995 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

REJEIÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FRANCISCO HORTA. APROVAÇÃO DO PARECER DO DEP JULIO REDECKER, PARA QUE A PROPOSIÇÃO SEJA ENCAMINHADA A COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA FINANCEIRO.

21 03 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO ESPECIAL.

13 09 1996 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 34/96, DA CEIC, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO A COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA FINANCEIRO. DCD 14 03 96 PAG 6549 COL 01.

25 06 1997 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 41/97, DA CESP, SOLICITANDO O RETORNO DESTES PROJETO, AO EXAME DAS COMISSÕES PERMANENTES INDICADAS NO DESPACHO INICIAL DE DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 141 DO RI. DCD 26 06 97 PAG 17692 COL 01.

10 07 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CEIC.

02 12 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP ODACIR KLEIN.

08 12 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP ODACIR KLEIN, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0036 COL 01.

17 05 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

11 06 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP MUCIO SÁ.

21 09 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP MUCIO SA.

17 11 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP MUCIO SA. (PL. 519-A/95).

01 12 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

15 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP EDINHO BEZ.

24 03 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 27 03 00.

03 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.



OBSERVAÇÃO: ESTE TEVE PARECER VENCEDOR CONCLUÍDO PELO ENCAMINHAMENTO DESTE À COMISSÃO ESPECIAL (OF. 34/96-CEIC). ENCAMINHADO À CESP, A MESMA, POR OFÍCIO, SOLICITOU O RETORNO ÀS COMISSÕES, COM BASE NO ART. 141, DO RI. QUANDO DO SEU RETORNO À CEIC, A ANAMÉLIA FICOU EM DÚVIDA QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER SEGUINDO, TENDO EM VISTA JÁ TER UM PARECER VENCEDOR. A CCP ORIENTOU O SEGUINTE: REDISTRIBUI, PAUTA E QUE SÓ APÓS A SUA APRECIÇÃO, E QUE VAMOS ESTUDAR A PUBLICAÇÃO OU NÃO DOS DOCUMENTOS DA 1ª FASE. (Márcia).J

07/08/01 - publicado o parecer vencedor e o ofício, valendo como deliberação das Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*NÃO É VOTO
em separado
-excluir do
processo-*

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 1.995

Dispõe sobre alterações na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que “dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado FRANCISCO HORTA

VOTO EM SEPARADO

O presente projeto visa a alterar o art. 5º da Lei nº 6.024 de 13 de março de 1.974.

Pretende substituir a figura de interventor por um Conselho Interventor, composto por um representante nomeado pelo Banco Central do Brasil, um representante escolhido entre os dez maiores depositantes da instituição sob intervenção, e um representante escolhido dentre os seus dez maiores investidores.

Os atos do Conselho Interventor, desde que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da instituição, admissão ou demissão de pessoal, dependerão da prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil.

Os membros do Conselho Interventor responderão solidariamente pelos atos ilícitos e lesivos ao patrimônio da instituição, ficando também sujeitos, no que couber, à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1.996.

A proposição ainda tenciona fazer com que o representante nomeado pelo Banco Central do Brasil presida o Conselho Interventor, cabendo-lhe todas as atribuições administrativas, sendo que suas decisões estarão condicionadas à unanimidade expressa dos demais membros do conselho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ao cuidar de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, adquiriu, por força do "caput" do art. 192 da Carta Magna, o "status" da lei complementar. Assim, mero projeto de lei não se apresenta como o veículo adequado para tratar do assunto.

Além disso, de acordo com o referido dispositivo constitucional, deve ser uma lei complementar que irá reger o sistema financeiro nacional. Esse entendimento, a propósito, já foi proclamado pela Corte Suprema, através do voto condutor do eminente Ministro Sidney Sanches, ao ser julgada a ADIN 493. Não deve ocorrer, portanto, a multiplicação de preceitos das leis extravagantes que atualmente regulam o sistema em questão.

Inobstante tais considerações, é importante frisar que não compete a esta Comissão analisar os pressupostos de constitucionalidade, mas tão somente examinar os aspectos de mérito que lhe digam respeito.

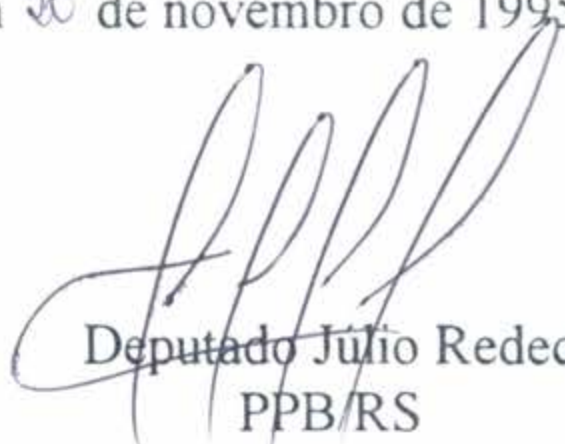
Convém dizer nesse sentido, pois, que a proposta poderá inviabilizar qualquer tentativa razoável de administração.

Primeiro, porque não esclarece como a intervenção será executada até que sejam escolhidos todos os representantes do Conselho Interventor.

E depois, porque haverá uma morosidade enorme nos atos ordinários da instituição, prejudicando gravemente sua rotina, se o exercício das atribuições administrativas depender sempre de decisões colegiadas.

De qualquer modo, o que parece mais ponderado é encaminhar este projeto de lei à Comissão Especial do Sistema Financeiro, para que seja apreciado juntamente com os demais que versam sobre matéria atinente ao sistema financeiro nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1995


Deputado Júlio Redecker
PPB/RS